

A inserção da lei anticorrupção (LAC), Lei nº 12.846/2013, na legislação antilavagem de dinheiro brasileira

The insertion of the anticorruption act, Law nr. 12.846/2013, in the brazilian anti money laundering legislation

Monique Orind Pessoa¹ e Carlos Maurício Ruivo Machado²

Resumo: Em seu Relatório de Monitoramento do Brasil, emitido em 2014, e posterior Relatório de Acompanhamento (Follow-up), em 2017, acerca da implementação da Convenção Antissuborno de Funcionários Públicos Estrangeiros (1997), o Grupo de Trabalho Sobre Suborno em Transações Comerciais (WGB – Working Group on Bribery), criado no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ressaltou a suposta ausência de um regime de responsabilidade de pessoas jurídicas por lavagem de dinheiro (LD) no país. A hipótese examinada é de que tal afirmação não corresponde à realidade, existindo uma explícita correlação entre a Lei nº 12.846/2013 (LAC) e o combate a esse delito. Com base no estudo comparativo das condutas descritas nos atos lesivos da LAC com aquelas descritas nos tipos penais da Lei nº 9.613/98, além de outros parâmetros, demonstrou-se que condutas típicas de LD, quando praticadas por pessoas jurídicas, observadas determinadas ressalvas, possibilitam o enquadramento nos incisos II e/ou III do artigo 5º da LAC. A conclusão, ratificada pelo caso concreto que testou a hipótese examinada, é que a LAC proporciona instrumento para a punição efetiva de entes privados por LD, destacando-se a contribuição da Controladoria-Geral da União como agente do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro.

Palavras-chave: Responsabilidade de pessoas jurídicas. Lavagem de Dinheiro. Lei anticorrupção.

Abstract: At its Monitoring Report for Brazil, issued in 2014, and subsequent Follow-Up Report, in 2017, on the implementation of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials, the Working Group on Bribery (WGB) in Business Transactions, created within the scope of the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), highlighted the alleged absence of a corporate liability regime for money laundering (ML) in Brazil. The hypothesis examined is that such a statement does not correspond to reality, since there is an explicit correlation between Law nr. 12.846/2013 (corporate liability law – CLL) and the combat to this offense. Based on the comparative study of the conduct described in the administrative types of CLL with those described in the criminal types of Law nr 9.683/98, besides other parameters, it was demonstrated that ML typologies committed by legal persons, considered some reservations, can be related to Law nr. 12.846/2013, 5th article, items I and/or III. The conclusion, ratified by the case that tested the examined hypothesis, is that CLL provides an instrument for effective punishment of private entities for ML, highlighting the contribution of the Comptroller General of the Union as an agent of the National System for Prevention and Combat of Money Laundering.

Keywords: Corporate liability. Money laundering. Anti-corruption Law.

1. Auditora Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, atuando na Corregedoria-Geral da União. Bacharel em Direito (Universidade Estácio de Sá - 2005), possui Certificação Profissional em Compliance Anticorrupção (CPC-A) e em Investigações Internas Corporativas (CPIIC) (Legal and Ethics Compliance – LEC, em 2022); monique.orind@cgu.gov.br.

2. Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, Coordenador do Núcleo de Ações de Correição da GU-Regional/RJ, especialista em Orçamento Público (Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União - 2012), especialista em Ouvidoria Pública (Organização dos Estados Inter-Americanos em parceria com a faculdade Verbo Jurídico - 2021), bacharel em Administração (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - 2004); carlos.ruivo@cgu.gov.br

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), configura esforço brasileiro no sentido de combater a corrupção. Dentre outras motivações, pode-se dizer que a edição desse normativo decorreu do compromisso assumido em diferentes convenções internacionais, sendo uma delas a Convenção Antissuborno de Funcionários Públicos Estrangeiros (OCDE, 1997), concluída em Paris em 1997 e ratificada por intermédio do Decreto nº 3.678/2000 (BRASIL, 2000).

Por força das obrigações assumidas pelo Brasil perante a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o país se submete a um rígido processo de avaliação. O trabalho de supervisão da implementação da mencionada convenção é realizado pelo Grupo de Trabalho Sobre Suborno em Transações Comerciais (WGB – *Working Group on Bribery*)³.

Da análise de seus relatórios de monitoramento, mais especificamente os de 2014 (OECD, 2014, p.47), e de 2017 (OECD, 2017), observaram-se críticas sobre a suposta ausência de um regime de responsabilidade de pessoas jurídicas por lavagem de dinheiro. Essa situação foi verificada durante a Fase 2 do monitoramento, em 2010, e em tese permaneceria inalterada na atual Fase 3 (2014-2022), pois o Brasil não teria aproveitado a oportunidade da promulgação da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), denominada pela OCDE de *Corporate liability law* (CLL) para incluir a lavagem de dinheiro na lista de atos ilícitos pelos quais uma pessoa jurídica poderia ser responsabilizada.

Assim, considerando a afirmação do organismo multilateral mencionado, entende-se oportuna a verificação, por meio da metodologia indicada em tópico subsequente, da sua veracidade frente ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (SNPCLD), aprofundando-se a análise notadamente quanto à LAC, seu escopo e abrangência no que concerne à lavagem de ativos.

A hipótese a ser examinada é de que não corresponde à realidade nacional a suposta ausência de um regime de responsabilidade de pessoas jurídicas por condutas de lavagem de dinheiro, existindo uma explícita correlação entre a Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013) e o combate a esse delito no Brasil, inclusive na vertente punitiva. Pretende-se, por meio dessa pesquisa, averiguar se a LAC, já em sua redação atual, proporciona o instrumento necessário à efe-

tiva punição de entes privados na seara administrativa, contribuindo para subsidiar a melhor hermenêutica da Lei, e consolidando a CGU como agente do SNPCLD.

Dessa forma, espera-se contribuir para a elucidação do alcance atual do regime normativo brasileiro quanto à responsabilização de entes privados por lavagem de dinheiro, especificamente sobre a contribuição da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013) para o combate a esse tipo de delito.

2. METODOLOGIA

A metodologia contemplou a revisão doutrinária e a revisão legislativa. A revisão doutrinária visa a identificar estudos que trataram sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas especificamente quanto a lavagem de dinheiro (LD), capitais, ativos, por atos lesivos contra a Administração Pública.

Por sua vez, com a revisão legislativa se objetiva identificar as previsões normativas atinentes à citada espécie de responsabilização.

Para alcançar o objetivo proposto, isto é, analisar a contribuição da LAC para o combate à LD por entes privados, o presente trabalho será organizado em cinco partes. Na primeira e segunda partes serão tratados os principais conceitos e doutrinas relativos à lavagem de dinheiro, correlacionando sua base penal às origens do SNPCLD

Em uma terceira parte, tomando como modelo a tipicidade penal, dissecaremos os diversos critérios classicamente utilizados para configurar uma conduta como lavagem ou branqueamento de dinheiro.

Na quarta parte, iremos discorrer sobre a prevenção à LD e as obrigações de compliance, após o que (quinta parte) buscaremos realizar um estudo comparativo dos tipos penais previstos na Lei nº 9.613/98, e os incisos II e III da Lei nº 12.846/2013, com base na análise contida na terceira parte, de modo a averiguar a possível correspondência das condutas descritas nesses atos lesivos com aquelas descritas na Lei de Lavagem de dinheiro. Além disso, será realizado o teste da hipótese, contemplando o exame do precedente de um caso concreto.

Por fim, será elaborada a conclusão, com os resultados das análises.

3. O WGB é um organismo intergovernamental composto por representantes dos Estados aderentes à Convenção, o qual monitora o cumprimento das recomendações que edita, visando o saneamento de não conformidades. Tal sistema de monitoramento por pares, em que pese não ser passível de imposição, consiste em verdadeira *soft law*, posto que é efetivo em proporcionar o aperfeiçoamento dos Estados Parte por meio de incentivos e desincentivos reputacionais (Paris, 2022).

3. DISCUSSÕES (DESENVOLVIMENTO)

3.1. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo Souza e Coelho (2020, p.42), lavagem de dinheiro pode ser conceituada como “a conduta fraudulenta de legitimação de capital sujo, realizada com o objetivo de torná-lo apto para uso. Objetiva-se, por esse expediente, tanto disfarçar a origem ilícita dos proveitos de atividade criminosa como reinseri-los na economia formal”.

De fato, os doutrinadores brasileiros convergem no sentido de definir esse delito como o processo consistente no conjunto de operações por meio das quais se objetiva disfarçar a origem de bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes, os quais são integrados ao sistema econômico-financeiro com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita.

Dito processo de lavagem é dividido em 03 (três) fases ou estágios:

Na fase inicial - ou de **colocação** - da lavagem de dinheiro, o lavador introduz seus lucros ilegais no sistema financeiro. [...]. Após a entrada dos fundos no sistema financeiro, ocorre a segunda etapa - ou **estratificação**. Nessa fase, o lavador realiza uma série de conversões ou movimentações dos fundos para distanciá-los de sua origem. [...]. Tendo processado com sucesso seus lucros criminosos nas duas primeiras fases, o lavador os move para a terceira etapa - **integração** - na qual os fundos voltam a entrar na economia legítima. (GAFI, 2022, grifo nosso)

No entanto, deve-se ter em mente que tal divisão em fases tem utilidade meramente didática, sendo que não necessariamente as três ocorrerão para todos os casos concretos, ou não ocorrerão na ordem cronológica clássica. Além disso, a prática de qualquer dos estágios é suficiente para a consumação da conduta criminosa.

Ao aprofundarmos a análise acerca da configuração de uma conduta como lavagem ou branqueamento de dinheiro, verificamos que no Brasil o conceito é em grande parte baseado na tipicidade penal, fato este reflexo da origem e do desenvolvimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (SNPCLD).

3.2. DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO (SNPCLD)

A instituição e desenvolvimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (SNPCLD) foram em grande parte influenciados pelos compromissos firmados perante a comunidade internacional.

Dentre os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, aquele que constituiu o marco inicial quanto ao controle da lavagem de dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (UNODC, 1988), internalizada pelo Decreto nº 154/1991 (BRASIL, 1991).

Essa Convenção instou as Partes a caracterizarem como delitos penais, em seu Direito interno, determinadas condutas como a ocultação da verdadeira origem, movimentação ou propriedade de bens sabidamente procedentes do tráfico internacional de drogas e, por esse motivo, foi classificada doutrinariamente como legislação de primeira geração, ou seja, apenas o tráfico de drogas seria considerado crime antecedente da lavagem.

Tal movimento global resultou na promulgação da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), normativo que disciplinou aspectos materiais, processuais e administrativos ao tipificar o crime de lavagem de ativos, instituir o SNPCLD, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e estabelecendo regras de conformidade para prevenção de setores da sociedade mais propensos a utilização por lavadores de dinheiro (artigos 9 a 12).

Poucos anos após, no ano 2000, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, em Palermo, originando-se desse evento a Convenção de mesmo nome (UNODC, 2004), a qual entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004 (BRASIL, 2004).

O documento impôs aos Estados signatários que adotassem medidas para caracterizar como infração penal a lavagem de produtos de origem ilícita (artigo 6), ressaltando que pessoas jurídicas deveriam também ser passíveis de responsabilização por essa conduta, nas esferas penal, civil ou administrativa (art. 10), diligenciando-se para que as sanções sejam eficazes e proporcionais, incluindo sanções pecuniárias (art.10, item 4).

Paralelamente, em 2003, surgiu a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA (ENCCLA, 2022), uma ampla rede de articulação composta por órgãos de todos os Poderes das esferas federal, estadual e municipal, Ministério Público e associações da sociedade civil.

Seu objetivo é auxiliar a formulação de políticas públicas voltadas a esse tema, e propor melhorias relativamente a práticas ou legislações.

Além disso, o Brasil foi admitido em 2000 como membro efetivo do Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, organização intergovernamental criada em 1989 no âmbito da OCDE, e responsável pelo desenvolvimento da estratégia global de prevenção e combate ao delito em tela.

O GAFI, já em 1990 editou 40 recomendações, as quais vêm sendo atualizadas desde então (GAFI, 2012). Além de monitorar o cumprimento das recomendações, o Grupo municia a comunidade internacional de relatórios sobre novas técnicas de lavagem de dinheiro detectadas.

Em julho de 2012, editou-se a Lei nº 12.683/2012, que reformou a Lei nº 9.613/98, tornando-a uma legislação de terceira geração, ou seja, qualquer “infração penal” - crimes e contravenções penais - passou a ser considerada possível antecedente de lavagem, deixando de existir apenas um rol taxativo de crimes antecedentes a ser considerado para esse fim (legislação de segunda geração).

3.3. DA RESPONSABILIDADE PENAL POR LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) tipificou o crime de lavagem de ativos em seu artigo 1º, caput (tipo principal), § 1º e § 2º (tipos derivados ou secundários):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Conforme se depreende da leitura do artigo 1º, caput, existe uma relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e as infrações penais antecedentes, ou seja, somente se configurará a “lavagem” daqueles bens, direitos ou valores cuja natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade foi oculta ou dissimulada, caso tenha ocorrido outro ilícito penal anterior, do qual eles tenham se originado.

Apesar disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴ (STF) e do Superior Tribunal de Justiça⁵ (STJ) é pacífica em afirmar que, apesar de tal relação de acessoriedade, para que uma denúncia por lavagem seja considerada apta não se exige condenação prévia pelo ilícito antecedente e nem sequer que já tenha sido proposta uma ação penal com esse objetivo. A própria Lei nº 9.613/98, em seu artigo 2º, § 1º, estipula que bastam indícios de que o capital lavado tenha origem ilícita para a caracterização, processamento e julgamento do delito:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Retomando a análise do tipo objetivo, verificamos tratar-se de crime plurinuclear, que possui dois verbos-tipo: “ocultar” e “dissimular”, sendo que basta a prática de qualquer um deles para que o crime seja consumado. Por outro lado, caso mais de um verbo (ação típica) seja praticado pelo agente, apenas um crime terá ocorrido. André Luis Callegari faz a seguinte distinção:

O termo ‘dissimular’ significa ‘ocultar ou encobrir com astúcia’, ‘disfarçar’, ‘fingir’, ‘simular’. Assim, a ocultação seria o simples encobrimento, e a dissimulação seria

4. HC 93368, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030.

5. RHC 115171/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019; APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; RHC 106107/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 e HC 150729/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.

a ocultação adjetivada, ou seja, sempre mediante o emprego do engano, do disfarce, da utilização de uma técnica que permite esconder com astúcia os bens provenientes de delitos prévios. (Callegari apud Badaró in: Bottini e Borges, 2021. p.93, 2010)

Ainda quanto aos verbos nucleares do tipo penal, deve-se ter sempre em mente que:

[...]o que se tipifica não é a ocultação ou a dissimulação da coisa em si, mas o ocultar ou dissimular características ou estados da coisa. Ou seja, oculta-se ou dissimula-se a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ilícitos. (Badaró in: Bottini e Borges, p.97, 2021).

No que se refere ao tipo secundário estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, observe-se que se trata de crime formal, pois descreve uma conduta que possibilita um resultado naturalístico (ocultar ou dissimular), mas tal resultado não precisa ocorrer para que o delito se consuma.

Sob a ótica da sujeição ativa do crime de Lavagem de Dinheiro, o sistema normativo brasileiro não permite a responsabilização penal de pessoas jurídicas por esse tipo de conduta, mas apenas de pessoas físicas. Serão responsabilizáveis tanto os indivíduos que propiciarem o branqueamento de ativos em benefício de terceiros, como os que praticarem a autolavagem.

O sistema normativo nacional, também não permite a responsabilização objetiva no âmbito penal, e impõe, portanto, que a responsabilização criminal seja subjetiva. O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, considerado como a vontade consciente de realizar o tipo objetivo, não sendo admitida a modalidade culposa.

3.4. DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AS OBRIGAÇÕES DE COMPLIANCE

Um dos pilares essenciais para que o Estado obtenha sucesso em minorar a prática de lavagem de capitais, que em grande parte dos casos deriva do desvio de vultosas somas do Erário, é a prevenção. Com esse objetivo, e atendendo a uma estratégia global internacional, a Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) estabeleceu, nos seus Capítulos V a VIII, um regime administrativo de caráter preventivo.

Assim, a referida norma conferiu a um extenso rol taxativo de pessoas físicas e jurídicas relacionadas a atividades e profissões financeiras (bancárias ou não) ou não-financeiras (artigo 9º, caput, e parágrafo único), ainda que exercidas em caráter

eventual e de forma acessória, uma série de regras de conformidade (*compliance*) tais como a identificação de clientes, manutenção de registros de operações e comunicação de operações suspeitas (artigos 10 e 11), sujeitando-as a sanções administrativas pelo seu descumprimento (artigo 12).

Tais “sujeitos obrigados” integram setores da sociedade mais propensos à utilização por “lavadores de dinheiro” e, portanto, são monitorados por órgãos supervisores e reguladores, ou em última instância pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

A respeito da modalidade de responsabilização abordada neste tópico, deve-se ter em mente que, em que pese ser um mecanismo de grande importância para o SNPCLD, consiste em responsabilização de pessoas jurídicas (além das pessoas físicas) pela não prevenção, pelo descumprimento de dever de *compliance*, e não se trata de tipificação administrativa por conduta de lavagem de dinheiro em si.

3.5. DA LEI Nº 12.846/2013 E O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

3.5.1. Uma visão geral da LAC

Em 29 de janeiro de 2014 iniciou-se a vigência no Brasil da Lei nacional nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), normativo que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A par de sua vertente de incentivo para que os entes corporativos se tornem mais íntegros por meio da criação de programas de integridade (motivo pelo qual também é denominada “Lei da Empresa Limpa”) a LAC tem um forte acento punitivo e tem sido considerada desde sua promulgação, como um instrumento de repressão especialmente a atos de corrupção com o envolvimento de pessoas jurídicas.

De fato, a edição da LAC supriu lacuna então existente quanto à falta de instrumentos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas que se beneficiaram de atos corruptos permitindo, assim, aumentar a capacidade do Estado de proteger o erário.

Além disso, conforme explícito na Exposição de Motivos nº 00011/ 2009 – CGU/MJ/AGU (BRASIL, 2009), que justificou a submissão da proposta legislativa pelo Poder Executivo, a lei teve o intuito de criar um sistema uniforme de combate à corrupção em todo o território nacional, considerando as características do federalismo brasileiro.

Pelo texto legal, os enquadramentos legais passíveis de responsabilização são intitulados de “atos lesivos”. Tais condutas constituem um rol taxativo

e estão dispostos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), a seguir transcrito de forma a facilitar seu exame:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar [...] o caráter competitivo [...];

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de [...] procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante [...];

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013) popularizou-se sob o apelido de “Lei Anticorrupção” (LAC). Em sua origem, ainda na Exposição de Motivos nº 00011/2009, o tema “corrupção” teve grande destaque, vinculando-se desde aí a futura edição do diploma legal ao combate especificamente a esse delito.

No entanto, é preciso ter em conta que o objeto da Lei não se restringe a essa concepção de corrupção *stricto sensu*, definida no Código Penal Brasileiro, mas sim é relacionado a uma perspectiva mais abrangente, “*lato sensu*”, de corrupção. Vale a pena lembrar que, segundo Fortini e Motta, a OCDE define corrupção como o “abuso de agentes públicos e privados para obtenção de vantagens pessoais, aludindo não apenas ao recebimento de propina, mas incluindo a menção ao nepotismo, à fraude e à captura estatal” e a Transparência Internacional (TI), por sua vez, “entende que a corrupção relaciona-se genericamente ao abuso de poder visando benefícios pessoais” (2016, p.02).

3.5.2. Interlocução da LAC com o combate à lavagem de dinheiro

Por ocasião do lançamento dos Relatórios de Monitoramento do Brasil de 2014 (OECD, 2014, p.47), e de Acompanhamento, de 2017 (OECD, 2017), o Grupo de Trabalho Sobre Suborno em Transações Comerciais (WGB – *Working Group on Bribery*), da OCDE pontuou que teríamos perpetuado a suposta situação de ausência de regime de responsabilidade de pessoas jurídicas (PJs) por lavagem de dinheiro no País, pois não teria sido aproveitada a oportunidade da promulgação da Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013) para incluir um dispositivo antilavagem na lista de atos lesivos pelos quais uma empresa pode ser responsabilizada.

Um olhar atento acerca desse acontecimento demonstra que, ao fazer tal colocação, o citado Grupo de Trabalho em última instância afirmou que: (a) A Lei poderia abarcar um dispositivo antilavagem de dinheiro e que (b) o legislador decidiu não introduzir tal dispositivo na LAC.

Mas está correta a afirmação de que a redação atual da LAC não proporciona a punição de entes privados por lavagem de dinheiro?

Como se pretende demonstrar, notadamente em relação ao artigo 5º, incisos II e III, as condutas ali descritas, a depender do caso concreto, podem configurar conduta que se insere no conceito de lavagem de dinheiro,

Nos tópicos anteriores, tomando como modelo a tipicidade penal, dissecamos os diversos critérios classicamente utilizados para configurar uma conduta como lavagem ou branqueamento de dinheiro.

Com base em tais parâmetros, portanto, buscaremos traçar um paralelo entre o tipo penal previsto na Lei nº 9.613/98, e os incisos II e III da

Lei nº 12.846/2013, com vistas a averiguar a correspondência das condutas descritas nesses atos lesivos com aquelas descritas na Lei de Lavagem de dinheiro. A tabela 1 apresenta quadro comparativo que permite comparar os dispositivos citados.

TABELA 1 – QUADRO COMPARATIVO

LEI Nº 9.613/98 - CRIME		LEI Nº 12.648/2013 – ATO LESIVO	
	Artigo 1º	Art. 5º, caput - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles [...] que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos	
	caput - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal	§1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.	art.5º, II - Comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei
			art. 5º, III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados
Verbos-tipo	Ocultar ou dissimular	Ocultar ou dissimular por meio das condutas dos incisos I a III	Financiar, custear, patrocinar ou subvencionar
Objeto do Verbo	natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores	a utilização de bens, direitos ou valores	a prática dos atos ilícitos
Acessoriedade	O que é oculto ou dissimulado provém de infração penal	O que se pretende ocultar ou dissimular provém de infração penal	Os que é financiado, custeado, patrocinado ou subvencionado é ato ilícito previsto nesta lei (incisos I a V do artigo 5º, notadamente o III)
			A identidade ou interesses ocultos ou dissimulados por meio de interposta pessoa é de beneficiários de atos lesivos previstos nesta Lei (Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas [...] pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício [...]).

Classificação quanto ao resultado	Crime material – se consuma com o resultado naturalístico	Crime formal – prescinde de resultado para se consumir	Ato lesivo material	Ato lesivo formal
Sujeito Ativo	Pessoas físicas	Pessoas físicas	Pessoas Jurídicas/ Entes Privados que subvencionam, patrocinam, a lavagem de dinheiro em benefício de terceiros	Pessoas Jurídicas/ Entes Privados praticantes de autolavagem por meio de interposta pessoa
Tipo Subjetivo	Dolo	Dolo	Responsabilidade objetiva (art. 2º)	Responsabilidade objetiva (art.2º)
Amolda-se ao conceito doutrinário	Sim	Sim	Sim	Sim
Amolda-se a pelo menos uma fase clássica de LD	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Elaborado pelos autores

Todos os dispositivos legais analisados tratam de condutas plurinucleares, sendo que basta a prática de qualquer um dos verbos nucleares para que o tipo seja consumado.

O texto expresso no artigo 5º, inciso III, da LAC (BRASIL, 2013), ao estipular a lesividade do ato de ocultar ou dissimular os reais interesses ou identidade de beneficiários de outros atos lesivos, segue o mesmo espírito do tipo penal para lavagem de ativos, posto que:

[...] no crime do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), o que se tipifica não é a ocultação ou a dissimulação da coisa em si, mas o ocultar, dissimular características ou estados da coisa. Ou seja, oculta-se ou dissimula-se a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ilícitos (2021, Badaró in: Bottini e Borges, p.97).

Ainda sobre a redação desse inciso, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU acrescenta que, relativamente às pessoas interpostas (físicas ou jurídicas):

[...] Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. (2020,p.53)

Quanto ao ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso II, da LAC (BRASIL, 2013), ao subvencionar a prática de um ato ilícito previsto nessa mesma Lei, uma empresa pode atuar como a pessoa jurídica interposta descrita no inciso III, a qual subvencionou a ocultação ou dissimulação dos interesses ou da identidade dos reais beneficiários de outros atos lesivos.

Nesse sentido, o Manual da CGU vem esclarecer que:

“[...] o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo **subvencionar** amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como “laranjas”. [...] este inciso visa justamente complementar o inciso III, punindo não somente a empresa que se vale de intermediário para a prática de ato lesivo, mas também aquela que serviu de intermediário” (2020, p.53, grifo do original)

Com efeito, com base nessas considerações, podemos afirmar que, para determinadas condutas presentes em casos concretos, enquanto o ato lesivo previsto no inciso II busca punir a pessoa jurídica

que comete lavagem de dinheiro em benefício de um terceiro, o inciso III reprime a conduta da autolavagem, por intermédio de interposta pessoa, ou a conduta de lavagem em benefício de um terceiro beneficiário de ato lesivo.

É sabido que esquemas de corrupção implicam na existência de sistemáticas de lavagem de dinheiro, sem as quais não é possível o usufruto do produto desse crime ou ato lesivo. Assinala-se que o referido produto a ser usufruído, pelo corrupto ou pelo corruptor, é tanto a propina recebida pelo corruptor, como a vantagem indevida recebida pelo corruptor, como contraprestação.

Essas sistemáticas, ou métodos, de lavagem são comumente denominados “tipologias” e estão organizados em materiais de referência, como o documento “Casos e Casos Coletânea de Tipologias de LD/FTP, Edição Especial, Avaliação Nacional de Riscos 2021 (GTANR, 2021a), publicação do Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação das Armas de Destrução em Massa (GTANR), grupo integrado pelo Coaf, Banco Central do Brasil e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O referido documento foi produzido como anexo da Análise Nacional de Riscos (ANR) para lavagem de dinheiro em 2021 (GTANR, 2021b; GTANR, 2021c) e apresenta 87 (oitenta e sete) tipologias previamente identificadas no Brasil, ou seja, “modos” de lavagem ocorridos na prática.

Da leitura dessa e de outras coletâneas de tipologias, como a do Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT (2018, p. 33-53) e do Ministério Público Federal (MPF) (2017, p. 101-103), verifica-se a existência diversos exemplos de condutas criminosas que são também enquadráveis nos incisos II ou III do artigo 5º da LAC.

Corroborando esse fato, fazemos referência à recente aplicação de penalidades pelo Ministro da CGU à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda (CNPJ nº 04.068.632/0001-48) pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL - CGU, 2022), com fundamento no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102172/2020-89, de 22/02/2021 (CPAR, 2021).

A Aratec, cuja sócia administradora era a filha do Presidente da Eletronuclear à época, foi responsabilizada por subvencionar o pagamento de propina das empresas Andrade Gutierrez e Engevix destinada a esse gestor, mediante uso de interpostas pessoas jurídicas, utilizando-se de contratos simu-

lados com as outras empresas interpostas Deutschebras Comercial E Engenharia Ltda e Link Projetos e Participações Ltda para ocultar a origem ilícita do dinheiro, incidindo, a um só tempo, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013).

Pela mesma conduta, a sócia gerente da Aratec, foi condenada em primeira instância no bojo da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (BRASIL - TRF2, 2016) pelo crime de lavagem de dinheiro, dentre outros, por sua atuação à frente da empresa.

Frise-se, por fim, que a Lei Anticorrupção proporciona sanções administrativas e civis a pessoas jurídicas, o que implica em ser possível a responsabilização objetiva desses entes, diferentemente do âmbito penal.

A responsabilidade objetiva de entes privados estabelecida pela LAC importa tanto na imputação do ato lesivo independente de culpa, elemento subjetivo, como na imputação por condutas de terceiros, em função das quais o ente privado se beneficiou.

4. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, tem-se que a lavagem de dinheiro é um tema interdisciplinar, e não apenas de natureza penal, ou atinente às obrigações de prevenção e *compliance*, uma vez que pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente por esse tipo de conduta.

Devido ao fato de no Brasil o conceito do delito em análise ter sido baseado na tipicidade penal, como reflexo do histórico da origem e desenvolvimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (SNPCLD), nos dias de hoje nos vemos atrelados a esse paradigma, ainda que concretamente a punição de entes privados pelo ato lesivo de lavagem de dinheiro já esteja efetivamente acontecendo, tal como no caso concreto envolvendo a empresa ARATEC.

Nessa esteira, mesmo a recente Avaliação Nacional de Riscos para Lavagem de Dinheiro (ANR), estudo datado de novembro de 2021, por meio do qual foram identificadas as ameaças, vulnerabilidades e capacidade de prevenção e de combate de LD a que o Brasil está exposto, apresentou lacuna ao não identificar a possibilidade de apenação administrativa de pessoas jurídicas por esse delito no país.

Ocorre que, em que pese o reconhecimento da efetividade da atuação do sistema de controle interno e correição, personificado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no combate à corrupção (maior ameaça identificada na ANR), por outro lado,

o grupo de trabalho identificou o aumento progressivo de procedimentos não criminais, mas atribuiu tal incremento apenas à competência institucional da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Advocacia-Geral da União (AGU) para atuar no âmbito civil (GTANR, 2021b, p. 75-76, 79).

Com base no estudo comparativo das condutas descritas nos atos lesivos da LAC com aquelas descritas nos tipos penais da Lei nº 9.613/98, além de outros parâmetros, demonstramos que há correspondência entre as tipologias previstas nos dois normativos. Ressalva-se, no entanto, que a responsabilização de empresas por ato lesivo enquadrável também em LD é restrita àquelas condutas que foram praticadas contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e aos casos em que se fez uso de interposta pessoa.

Assim, a depender do caso concreto, condutas típicas de lavagem de dinheiro, quando praticadas por pessoas jurídicas e observadas as ressalvas acima de-

talhadas, possibilitam o enquadramento nos incisos II e/ou III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, pode-se afirmar que a edição da LAC supre, ainda que parcialmente, a ausência de uma norma específica de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em casos de lavagem de dinheiro.

A responsabilização administrativa se traduz em incremento da eficiência do combate à LD, graças ao seu processamento mais célere que o judicial e à utilização da responsabilização objetiva.

Evidencia-se, assim, o atingimento dos objetivos do presente trabalho, com a demonstração sobre o verdadeiro alcance atual do SNPCLD quanto responsabilização de entes privados por LD, com destaque para a contribuição da Lei nº 12.846/2013 e da CGU, como agente do sistema nacional de PCLD. Tal constatação vai ao encontro das cobranças da OCDE (WGB e GAFI), que já vêm sendo atendidas, em que pese a atuação da CGU nesse sentido não ter sido contabilizada até o momento.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, G.H.; O momento consumativo dos crimes do caput e do inciso I do § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.613/1998: Lavagem de dinheiro como “crime de Estado”. In: **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. Coordenação Pierpaolo Cruz Bottini e Ademar Borges. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 97.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 15 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm Acesso em: 14 mar. 2022

BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Brasília, DF: Presidência da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 mar. 2022

BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00011 2009 – CGU/MJ/AGU**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, Ministério da Justiça, Advocacia-Geral da União. [2009]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2. Vara Federal Criminal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro). **Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101. Sentença**, 03 de agosto de 2016. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/04/Radioatividade-Sentenca.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Habeas corpus 150729/SP**. Lavagem de dinheiro. Inciso VII do art. 1.º da Lei nº 9.613/98. Aplicabilidade. Organização criminosa. Convenção de Palermo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Existência de elementos suficientes para a persecução penal. Ordem denegada. Relatora: Min. Laurita Vaz, 13/12/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902026249&dt_publicacao=02/02/2012. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Recurso ordinario em habeas corpus 106107/BA**. Crime de lavagem de dinheiro. Inépcia da inicial acusatória. Requisitos do art. 41 do CPP. Justa causa duplicada. Não demonstração da conduta antecedente e de lastro probatório mínimo. Recurso provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 25/06/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803227826&dt_publicacao=01/07/2019. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial) **Ação Penal 923/DF**. Membro de Tribunal de Contas Estadual. Preliminar. Delação anônima. Nulidade. Inocorrência. Tema 990 de repercussão geral. Controvérsia jurídica. Distinção. Sobrestamento do processo. Indeferimento. Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei 9.613/98. Crime antecedente. Peculato. Art. 312 do CP. Aptidão. Justa causa. Art. 395, iii, do CPP. Lastro probatório mínimo. Presença. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Inviabilidade. Recebimento. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 23/09/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502127164&dt_publicacao=26/09/2019. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 115171/RJ**. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Estelionato. Falsidade ideológica. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Ausência de justa causa. Lastro probatório mínimo. Recurso ordinário improvido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/11/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27115171%27\)+ou+\(%27RH-C%27+adj+%27115171%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27115171%27)+ou+(%27RH-C%27+adj+%27115171%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 93.368/PR**. Crimes contra o sistema financeiro. Lei nº 7.492/86, arts. 4º, 16 e 22, parágrafo único. Crimes de lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º. Conexão hábil a fixar a competência do juízo prevento. Ausência de justa causa não verificada. Superveniência da sentença que prejudica a análise da ausência de justa causa. Inocorrência da inépcia da denúncia. Compatibilidade entre os crimes dos artigos 4º e 16 da Lei nº 7.492/86. Inadmissibilidade de reexame de prova na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Ordem denegada. Relator: Min. Luiz Fux, 25 de agosto de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2093.368&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Manual de Responsabilização de Entes Privados, p. 53** Brasília, DF: Controladoria-Geral da União [2020]. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Decisão nº 267, de 4/01/2022**. Publicada no Diário Oficial da União em 05/01/2022 e 13/01/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-n-267-de-4-de-janeiro-de-2022-372216150>). Acesso em: 10 mar. 2022.

CALLEGARI, André Luis, Marçal. Lavagem de Dinheiro. 14. ed. Curitiba: Livraria do Advogado, 2010. p. 109. apud BADARÓ, G.H.; O momento consumativo dos crimes do caput e do inciso I do § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.613/1998: Lavagem de dinheiro como “crime de Estado”. In: **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. Coordenação Pierpaolo Cruz Bottini e Ademar Borges. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 93.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (CPAR) DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 758, DE 20 MAR. 2020, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 56, DE 23 MAR. 2020. **Relatório Final**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União [2021]. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67609/7/Relatorio_Final_Arateg.pdf Acesso em: 10 mar. 2022.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA) **Homepage**, 2022 Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla> Acesso em: 07 mar. 2022.

FORTINI, C.; MOTTA, F.. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, n. 64. Belo Horizonte. 2016, p. 93-113. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/corruptao-licitacoes.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF), 2012. Disponível em: [FATF Recommendations 2012.pdf \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/FATF_Recommendations_2012.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF), 2022. **Frequently Asked Questions**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA LATINA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFILAT). “**Casos y tipologias regionales del Gafilat 2017-2018**”, 2018, p. 33-53. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/tipologias17/3126-informe-tipologias-regionales-gafilat-2018/file>). Acesso em 30/03/2022.

GRUPO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO NACIONAL DE RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (GTANR). **Casos e Casos: Coletânea de Tipologias de LD/FTP – Edição Especial Avaliação Nacional de Risco 2021. Brasília, DF: 2021**. Disponível em: Casos e Casos, Tipologias - Edição Especial Avaliação Nacional de Risco 2021 – Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 29 mar. 2022

GRUPO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO NACIONAL DE RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (GTANR). **Avaliação Nacional de Riscos, p.18**. Brasil: 2021. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf. Acesso em 29 mar. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO NACIONAL DE RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (GTANR). **Sumário Executivo - Avaliação Nacional de Riscos**. Brasil: 2021. Disponível em: [Sumario executivo - Avaliação Nacional de Riscos – Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf). Acesso em 29 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal – 2CCR, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5CCR, Combate à corrupção, 2017. **Roteiro de Atuação: Persecução Patrimonial e Administração de Bens**, 2017, p. 101-103. Disponível em <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/111167>, acesso em 30/03/22.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**. Paris, 1997. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/convencao-ocde> Acesso em: 14 mar. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-bribery Convention in Brazil**. Paris, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Brazil: Follow-up to the Phase 3 Report and Recommendations**. Paris, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

OECD WORKING GROUP ON BRIBERY IN INTERNATIONAL BUSINESS TRANSACTIONS. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/anti-briberyconvention/oecdworkinggrouponbriberyininternationalbusinesstransactions.htm> Acesso em: 10 mar. 2022.

SOUZA, A.de B.G.; COELHO, C.C.da S. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: Ano 28, vol. 165. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 41-69.

TEIXEIRA, T.; BATISTI, B.; SALES, M. de. **Lei Anticorrupção: comentada Dispositivo por Dispositivo**. São Paulo: Almedina, 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convención de Las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes Y Sustancias Sicotrópicas, 1988**. Viena, 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf. Acesso em 09 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Nova York, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.